



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 10/2023**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 220/2023**

**TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

Vistos, etc.

Publicado o Edital de Concorrência Pública 10/2023, que tem como objeto a prestação de serviços de limpeza urbana foram interpostas impugnações pelas pessoas jurídicas que em síntese, tratam do seguinte:

**MPS AMBIENTAL LTDA**

- Exigência de atestados de capacidade técnica-profissional.

**BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA**

- Restrição ao caráter competitivo do certame licitatório em razão da exigência de atestado de qualificação técnica referente “fornecimento e higienização de containers”.

Considerando o disposto no art. 41, § 1º da Lei 8.666/1993 (lei de regência do certame) que assegura o direito à impugnação aos termos editalícios e o disposto no item 1.5 do instrumento de convocação e a prerrogativa da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância, tem, sobre os argumentos dos impugnantes o seguinte:

**I - Exigência de quantitativo mínimo sobre as parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica-profissional:**

**O edital não exige quantitativo mínimo no que se refere à capacidade técnico-profissional, então não merece prosperar tal irresignação. A exigência posta se**



enquadra perfeitamente ao que dispõe o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

**II - Quanto à exigência de atestado de qualificação técnica referente “fornecimento e higienização de containers”.**

Acerca dos atestados técnicos considerados na qualificação técnica, à luz do documento 302/2023 de 07/11/2023 (anexo I), da empresa DAC ENGENHARIA – empresa contratada pelo município e responsável pela elaboração dos documentos técnico e orçamentário deste processo licitatório -, é salutar destacar A RELEVÂNCIA do item 6.0 (fornecimento e higienização de containers – 30%) na contratação referente aos serviços de limpeza urbana.

Importa recordar que o C. TCU, no Acórdão nº 3.076/2011 considerou que itens que representam menos de 6% (seis por cento) do valor global da contratação não podem se enquadrar como parcela de maior relevância para fins de comprovação de exigência técnica. In casu, conforme se verifica na CURVA ABC da planilha orçamentária para os 30 meses de contratação, o item 6.0 representa mais de 8% (oito por cento) do valor global da contratação. Trata-se, pois, de um item de relevância considerável na contratação.

**DECISÃO:**

Diante do exposto, julga-se inteiramente improcedente as impugnações das empresas **MPS AMBIENTAL LTDA e BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA.**

Publique-se.

Pouso Alegre, 10 de novembro de 2023.

**Augusto Hart Ferreira**

Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos

# **ANEXO I**

À Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras e serviços Públicos  
Prefeitura Municipal de Pouso Alegre Pouso Alegre – MG  
A/C: Secretário Municipal Augusto Hart

## **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

Prezado,

O presente parecer tem por objetivo apresentar os esclarecimentos sobre o pedido de impugnação apresentado pela empresa **BIOSANEAR TECNOLOGIA LTDA** e pela empresa **MPS AMBIENTAL LTDA**, sobre a Concorrência Pública Nº 10/2023, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG.

1. Exigência de quantitativo mínimo sobre as parcelas de maior relevância para os atestados de capacidade técnica-profissional.

**O edital não exige quantitativo mínimo no que se refere à capacidade técnico-profissional**, então não merece prosperar tal irresignação. A exigência posta se enquadra perfeitamente ao que dispõe o art. 30, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993 e, ainda, à Súmula 260 do Tribunal de Contas da União.

2. Quanto aos atestados de capacidade técnico-operacional, voltada para comprovação operacional da empresa licitante, o quantitativo mínimo em obras ou serviços com características semelhantes, deverá ser limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, devendo tal exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal e o art. 30, II, da Lei nº 8.666/1993 têm um duplo propósito, garantir: (i) a ampla concorrência; e (ii) a adequada contratação pelo Poder Público, sob os prismas da economicidade, segurança e, também, eficiência.

No que toca à qualificação técnica, há de se considerar que a expressão “técnica” é multifacetária. Nos dizeres de Marçal Justen Filho:

*A expressão “qualificação técnica” tem grande amplitude de significado [...] as exigências quanto à qualificação técnica devem estar previstas de modo expreso. Para tanto, a Administração deverá verificar os requisitos para desempenho das atividades que constituirão encargo do sujeito contratado. Eventualmente, a execução da prestação pressupõe o domínio de determinado tipo de habilidade ou de certas tecnologias. Em outros casos faz-se necessária a posse de certo maquinário; em outros, é imprescindível a participação de pessoal qualificado. O conceito de qualificação técnica permite, por isso, ampla definição para o caso concreto. Alude-se, nessa linha, à qualificação técnica real significa que a qualificação técnica a ser investigada é não só aquela teórica, mas também a efetiva, concreta. É a titularidade de condições práticas e reais de execução do contrato. Em vez de exame apenas teórico do exercício da atividade, as exigências voltam-se para efetiva capacitação de desempenhar satisfatoriamente o objeto licitado (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. 18 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 714-717)*

A significância técnica, nessa linha de ideias, deve ser aferida não apenas em relação à complexidade quanto à execução do objeto, mas levando também outros fatores, como a garantia da seleção da melhor proposta, a segurança do serviço licitado e também em face das consequências da sua execução inadequada.

*In casu*, os itens 3,0 (Coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais em área urbana – 50%), 10,0 (capina e roçagem manual – 50%) e 9,0 (varrição de vias e logradouros públicos – 50%) correspondem ao cerne do serviço a ser prestado, sendo imprescindível prova da experiência. Como já se decidiu:

- 4. Não fere a igualdade entre os licitantes, nem tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inc. II, da Lei n. 8.666/93.*
- 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado.*
- 6. Tem-se aí exigência plenamente proporcional pois (i) adequada (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) necessária (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao*

*objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) proporcional em sentido estrito (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que parte de uma qualificação mínima, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no background dos licitantes).*

*7. Precedentes desta Corte Superior.*

*8. Recurso especial provido.*

*(REsp n. 1.257.886/PE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/11/2011, DJe de 11/11/2011.)*

Não menos relevante é o item 6,0 (fornecimento e higienização de containers – 30%), que é igualmente preponderante. Isso porque se relaciona com experiência, mais também fatores sanitários – relativos ao direito fundamental à saúde – e, ainda, ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da Constituição Federal).

Todos os itens em relação aos quais se exige qualificação técnico-operacional são essenciais à adequada execução do objeto licitado. São exigências proporcionais e razoáveis à luz da execução do serviço.

As parcelas de relevância técnicas estabelecidas do Edital são mais do que compatíveis com o objeto em questão, encontrando-se imbricadas na própria prestação do serviço licitado. Não se trata de restringir o caráter competitivo do certame, mas sim de garantir que o dinheiro público será bem empregado.

É logicamente justificável as exigências editalícias. Além dos aspectos prático-operacionais, sanitários e ambientais, não pode ser desprezado o vulto econômico da contratação. Nesse aspecto, relevante posicionamento foi defendido pelo Superior Tribunal de Justiça:

*2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.*

*3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.*



4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido.

(RMS n. 13.607/RJ, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 2/5/2002, DJ de 10/6/2002, p. 144.)

Deveras, há correlação entre a questão técnica e financeira; citamos aqui precedente do TCU que utilizou o parâmetro de 6% (seis por cento) do valor global da contratação para enquadrar o item como parcela de maior relevância para fins de comprovação de exigência técnica (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge).

Ademais, como já entendeu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais "É consectário lógico da opção da Administração de exigir demonstração prévia de experiência para tais serviços havê-los considerado de grande relevância para a contratação almejada" (Denúncia 1088900), a exigência de qualificação técnico-operacional, de acordo com a Corte, deve guardar "pertinência ao objeto licitado, por guardar relação direta com a natureza dos serviços contratados".

Em sendo assim, visto a imprescindibilidade e a pertinência dos itens indicados para fins de qualificação técnico-operacional, resta evidenciada a improcedência das impugnações ao edital.

Sem mais, subscrevo-me,

FLÁVIA CRISTINA  
BARBOSA

Assinado de forma digital por  
FLÁVIA CRISTINA BARBOSA  
Dados: 2023.11.07 16:35:56  
-03'00'

---

Flávia C. Barbosa  
CREA/MG: 187.842/D  
(35) 9.9182-7235